Fls. 04

PARECER Nº 139/2021

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2021

Veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar acima epigrafado, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que ***Altera a redação do inciso XXII, do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o instrumento normativo que dispõe sobre o plano diretor do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021 estaria eivado do vício de iniciativa.

Consta, também, que a alteração perpetrada pelo referido Projeto de Lei Complementar estaria suprimindo critérios de identificação dos beneficiários da norma, sem que fosse especificada a forma de comprovação e qualificação das famílias que se enquadrem no conceito de baixa renda.

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

O Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar o inciso XXII do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que *"Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, para fins de adequar a legislação municipal às disposições da Lei

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

05

Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. O referido projeto teve sua regular tramitação nesta Casa Legislativa e ao ser encaminhado para sanção do Poder Executivo, este entendeu por vetá-lo.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

Em princípio, não há impedimentos para alteração do Plano Diretor por lei de iniciativa parlamentar. No entanto, alterações no Plano Diretor por iniciativa parlamentar devem ser pontuais, sem grandes modificações.

No caso do Projeto de Lei Complementar ora vetado, pretende-se a alteração da redação de dispositivo que estabelece a observância, no âmbito municipal, da Lei Federal que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece requisitos e exigências para o cumprimento da função social da propriedade urbana (CRFB, art. 182), constituindo-se no documento que expressa o planejamento municipal, de forma a condicionar as demais ações municipais no que toca o planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

06

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

Em cotejo, vale consignar que o artigo 84, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado com o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Não obstante, há de se considerar que o veto deve sempre ser aposto ao texto final do projeto de lei e não às emendas em si.

A justificativa acostada ao Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2021 destaca que a elaboração do plano diretor é um processo complexo, com uma série de etapas a serem seguidas, e que por esta razão constitui vício que o conduz à ilegalidade e contraria interesse público a apresentação por iniciativa parlamentar de projetos que objetivem alterar os dispositivos do plano diretor.

07

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Cumpre destacar também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I, c/c 30, II) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CRFB/88, art. 30, VIII).

A matéria de direito urbanístico, a princípio, é de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, salvo se depender de prévio planejamento, versar sobre gestão do patrimônio público ou tratar de temas afeitos exclusivamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2021 não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que o Projeto mencionado não se encontra eivado de vícios de constitucionalidade e de legalidade, e não contraria o interesse público.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I do art. 316 do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 / 11 / 21.

Comunicado nº 196/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2021 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2021.*	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681